



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000686008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2145195-84.2020.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante RBE GESTÃO ESTRATÉGICA DE ENERGIA LTDA., é agravado COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CESAR CIAMPOLINI
Relator
Assinatura Eletrônica



1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2145195-84.2020.8.26.0000

Comarca: Santana do Parnaíba –Vara Única
MM. Juiz de Direito Dr. Bruno Paes Straforini
Agravante: RBE Gestão Estratégica em Energia Ltda.
Agravada: Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda. – Em
Recuperação Judicial

VOTO Nº 21.888

Recuperação judicial. Decisão que determinou aos fornecedores e concessionárias de serviços essenciais a não realização de corte dos serviços pelo prazo de 90 dias, em razão de reflexos da pandemia de Covid-19. Agravo de instrumento de prestadora de serviços de energia elétrica.

Os pedidos de interferência judicial em recuperações judiciais devem ser vistos caso a caso, sem generalizações. Especificamente, há de se examinar, quando se se trata de postergar, ou de parcelar, pagamentos, se estes já eram devidos anteriormente à pandemia, ou se foram causados – e em que medida – por esta.

No caso concreto, além do mais, trata-se de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica na modalidade de mercado livre, sequer havendo risco de corte. De fato, em sendo eventualmente reconhecida a inadimplência, a questão será resolvida por meio dos mecanismos de indenização previstos no contrato de compra

e venda de energia celebrado entre as partes.

De resto, como decidiu esta 1ª Câmara Empresarial, “[n]ão se deve descurar, também, que os pagamentos que pretende sustar, referem-se a contas vencidas após seu pedido de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de créditos extraconcursais, devendo demonstrar a relação de causalidade com a recuperação judicial, pelo menos. Nada impede que a recuperanda negocie os pagamentos, adiamento, suspensão ou parcelamento, junto aos próprios credores, prestadores dos serviços.” (AI 2059007-88.2020.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI).

Com efeito, sob a necessária perspectiva de luta contra a grave crise econômica, deve-se sempre lembrar, com MARCELO GUEDES NUNES, que “os credores das empresas são também outras empresas. Se todos pararem de pagar ninguém recebe e a crise se protraí no tempo. Falta de caixa é fato, mas o não pagamento a agrava ainda mais, porque outros deixam de receber.”

Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RELATÓRIO.

Ao decidir inicialmente neste agravo de instrumento, deferindo liminar em prol da agravante, assim sumariei a controvérsia:

“Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da recuperação judicial de Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda., determinou aos fornecedores e concessionárias de serviços essenciais que não realizassem o corte dos serviços pelo prazo de 90 dias a contar da intimação, **verbis**:

'Vistos,

Os fatos retro apontados pela administradora judicial de confiança do juízo são efetivamente graves, tendo sido confirmado, *in loco*, a gravidade da situação financeira da empresa.

Nesse contexto, apesar dos indeferimentos anteriores, impõe-se a tomada de medidas mais incisivas, a fim de garantir a continuidade da atividade empresarial da empresa em recuperação judicial.

Destarte, DEFIRO o pedido retro e determino:

(i) a expedição de ofício às prestadoras de serviço indicadas a fls. 8289, 'a', para que efetuem a cobrança apenas pelos serviços efetivamente prestados, ficando vedado o corte no fornecimento do serviço por 90 dias a contar da intimação desta;

(ii) a expedição de ofício à 5ª Vara Cível Central da Comarca da Capital, solicitando que, no bojo do processo no 1001289-15.8.26.0100, seja efetuada a transferência para este feito de eventuais valores lá depositados e que caibam à recuperanda.

Providencie o cartório, com urgência.' (fl. 8.291, na numeração dos autos

de origem).

Foram opostos embargos de declaração pela agravante, recebidos apenas no que se refere '*(...) ao prazo de efetividade da medida, aclaro o decidido para determinar que a cobrança sobre o serviço efetivamente prestado deve vigorar apenas para as contas relativas aos meses de maio e junho de 2020, retomando a normalidade das cobranças na conta referente ao mês de julho deste ano.*' (fl. 8.672, na numeração dos autos de origem).

Em resumo, a agravante argumenta que **(a)** não há verossimilhança nas alegações da recuperanda; **(b)** o contrato firmado entre as partes não é um contrato de fornecimento, mas acordo de compra e venda de energia elétrica em mercado livre; **(c)** é mera comercializadora de energia elétrica, não tendo capacidade para realizar corte no fornecimento; **(d)** não é possível realizar a cobrança apenas da energia efetivamente utilizada, pois na contratação em mercado livre as partes negociam previamente o preço, quantidade, prazo e período de entrega, sendo que o excedente não utilizado pelo comprador é revendido no mesmo mercado mediante compensação financeira; **(e)** a relação existente entre as partes é, dessa forma, meramente contratual e financeira; **(f)** o pedido da agravada, ademais, não pode ser deduzido nos autos da recuperação judicial, uma vez que o contrato foi celebrado após o deferimento da reestruturação e a aprovação do plano em assembleia geral de credores; **(g)** não há, além disso, risco de interrupção no fornecimento de energia à agravada.

Requer efeito suspensivo e, a final, a reforma da decisão agravada.

Oposição ao julgamento virtual a fl. 39.

É o relatório.

Defiro efeito suspensivo.

Não podem ser negadas as devastadoras consequências da inesperada catástrofe, que infelicitava a todos e põe em risco os próprios fundamentos da economia nacional.

Todavia, não vejo como, no caso concreto, dar preferência às necessidades de caixa da recuperanda, em detrimento das da agravante, que, por certo, também as terá, como todas as empresas em atividade nesta quadra difícilíssima da economia. Sob a ótica econômica, tal qual escreveu no jornal Valor Econômico, edição de 3 de abril p. passado, o Professor MARCELO GUEDES NUNES, '*[t]emos de lembrar o óbvio: os credores das empresas são também outras empresas. Se todos pararem de pagar ninguém recebe e a crise se protraí no tempo. Falta de caixa é fato, mas o não pagamento a agrava ainda mais, porque outros deixam de receber.*' (Crise, moratória e recuperação de empresas; <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/crise-moratoria-e-recuperacao-deempresas.ghtml>).

Como decidido em agravo interposto contra decisão semelhante, noutra recuperação judicial, pelo ilustre Desembargador MANOEL PEREIRA CALÇAS, '*tais pedidos [de suspensão de pagamento por serviços essenciais] desbordam da competência do juízo recuperacional*'.

Transcrevo, no que interessa, a decisão:

'1. Trata-se de agravo de instrumento esgrimido por EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA., nos autos de sua recuperação judicial, contra r. decisão reproduzida a fls. 152/153, da lavra do MM Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, que indeferiu o pedido de

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão de pagamento de serviços essenciais, bem como o de pagamento dos credores trabalhistas (classe I) e de redução a 10% do pagamento dos credores colaboradores.

2. A brilhante decisão da pena do ilustre Juiz Marcelo Barbosa Sacramone assim asseverou:

1- Suspensão de serviços essenciais. Este Juízo não tem competência para apreciar pedidos envolvendo créditos extraconcursais, como é o caso daqueles decorrentes de serviços de água, luz, internet, etc., prestados após o pedido de recuperação judicial. Assim, não é possível apreciar o pedido para obstar a interrupção destes serviços no caso de inadimplemento pelas recuperandas, que deverão buscar a via adequada para tanto;

2- Pedido de suspensão das obrigações previstas no plano de recuperação judicial. Indeferido. À Assembleia de Credores foi atribuído poder para deliberar sobre meios de recuperação judicial, não ao Juízo, sendo a suspensão dos pagamentos fixados em plano de recuperação judicial um destes meios. Desta forma, deverá o credor apresentar aditivo ao plano de recuperação judicial sobre o qual os credores, em conclave, deverão deliberar, observado o direito de voto, nos termos do art. 45, § 3º, da LREF, apenas àqueles que tenham seus direitos modificados.

Apresente o credor aditivo ao plano de recuperação judicial homologado, bem como data e local para convocação da Assembleia Geral de Credores, observadas as diretrizes do E. TJSP quanto às possíveis datas para tanto, já que, dentro do período de quarentena, não é possível convocar o conclave caso haja elevado número de participantes'.

Confrangido, cumpre-me, preambularmente, ressaltar que, em que pese a lamentável epidemia de Covid-19 que assola nosso País e o mundo, gerando gravíssimo impacto financeiro e social, os pedidos da empresa agravante vulneram o princípio constitucional da legalidade (...)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, inexistente previsão legal que permita ao magistrado compelir a empresa ao fornecimento de um produto, ainda que a outra parte esteja em recuperação judicial ou passando por grave crise econômico-financeira. Em caso similar, já em 1º de agosto de 2007, na E. Câmara Especial de Falências e Recuperações, em julgamento que contou com a ilustrada composição dos Desembargadores Elliot Akel, Lino Machado e do saudoso Romeu Ricupero, assim me manifestei em aresto do qual fui Relator:

'Com a devida vênia, o pedido formulado pela agravada, que se encontra em recuperação judicial, visando que empresas sejam compelidas a fornecer-lhe produtos mediante pagamento à vista, sob o argumento de que a falta de tal fornecimento inviabilizará sua recuperação, não tem fomento jurídico e nem legal.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso II, estabelece que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sendo em virtude de lei'.

Bastaria a aplicação do princípio constitucional da legalidade para, data vênia do entendimento adotado pelo ilustre Juiz 'a quo', afastar a liminar que ordenou à agravante e outras empresas o fornecimento compulsório e mediante pagamento à vista de produtos para a agravada, uma vez que inexistente no ordenamento positivo brasileiro lei que autorize o Poder Judiciário a proferir decisão nos termos da hostilizada.

Ademais, o artigo 170, da Constituição Federal, diz que a 'ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (..) IV - livre concorrência.'

Em decorrência do princípio da livre concorrência, corolário do postulado da livre iniciativa, inexistente qualquer norma infraconstitucional que dê

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amparo ao Estado, por qualquer de seus poderes - Executivo, Legislativo ou Judiciário - para intervir nas relações entre quaisquer tipos de empresas com o escopo de determinar o fornecimento compulsório de produtos a eventuais interessados.

A circunstância de a agravada estar em recuperação judicial e, por isso, seus fornecedores recusarem-se a vender-lhe produtos ou prestar-lhe serviços, mesmo mediante pagamento à vista, não autoriza o Poder Judiciário ordenar a nenhuma empresa para realizar vendas ou promover a prestação de serviços para a empresa recuperanda.

Destaque-se que o artigo 67 da Lei nº 11.101/2005 prevê que: 'os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art 83 'Parágrafo Único:

Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação'

Referido dispositivo legal, no entanto, só será aplicado se as empresas fornecedoras de bens ou serviços, voluntariamente, quiserem continuar a se relacionar com a devedora em recuperação, inexistindo, obviamente, qualquer lei que imponha a obrigatoriedade de fornecimento de produtos ou serviços a quem quer que seja, mesmo mediante pagamento à vista.

Sequer há necessidade de se invocar a situação específica da agravante que, antes do requerimento da recuperação judicial da agravada, já a havia notificado, bem como a outras empresas, a rescisão do contrato de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuição de seus produtos (fls. 31/67), fato que a livraria da obrigação de continuar a fornecer seus produtos à agravada, pois, como afirmando anteriormente, ninguém pode ser compelido a vender ou prestar serviços a qualquer pessoa física ou jurídica, mercê do que, é de rigor o provimento do recurso para revogar a decisão hostilizada.

Cumpre esclarecer ainda, que não procede a assertiva da agravada, no sentido de que o descumprimento da decisão liminar caracteriza crime de desobediência, isto porque, como está evidenciado, referida decisão não tem fundamento legal'.(Agravo de instrumento nº 0090662-69.2007.8.26.0000;j. 01º.08.2007, v.u.)

(...)

Por derradeiro, também, de rigor, o indeferimento do pedido de tutela recursal no que concerne à discussão acerca da suspensão do pagamento das faturas e da continuidade da prestação de serviços essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda, tais como: água, energia elétrica, internet, telefonia e gás natural, diante da flagrante incompetência do nobre juízo recuperatório.

Cumpre enfatizar que tais pedidos desbordam da competência do juízo recuperacional, razão pela qual não podem ser aqui decididos, conforme corretamente assinalou a r. decisão hostilizada.

As demandas autônomas devem ser direcionadas diretamente a cada fornecedor do serviço que se pretende manter, sendo alheias à competência do juízo da recuperação.' (AI 2067546-43.2020.8.26.0000; grifei).

Enfim, como, em obra recém editada, conhecidos comercialistas sul-riograndenses, honrando-me com citação, observam,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'A crise em curso impõe novos desafios à prestação jurisdicional; se, de um lado, a relevância do momento gera pedidos urgentes e exige decisões céleres; de outro, o Poder Judiciário enfrenta a dificuldade de fundamentar julgados excepcionais no arcabouço legislativo e principiológico da LREF vigente. A jurisprudência já começa, intuitivamente, a divisar as situações, concedendo beneplácitos excepcionais a empresas que cumprem determinados requisitos e, portanto, apresentam sinais mínimos de viabilidade pré-Covid-19. Em todo e qualquer caso, deve-se evitar que a situação de crise sirva de salvo conduto para decisões judiciais que não encontrem guarida no ordenamento jurídico e que deturpem a sistemática da LREF: é necessário que as decisões respeitem os institutos existentes, devendo-se, ao máximo, buscar preservar a segurança jurídica e evitar o intervencionismo estatal nas relações privadas.

A crise atual não pode, sob pretexto nenhum, servir de escusa para que empresas evidentemente inviáveis se mantenham artificialmente no mercado, assim como o 'coronavírus não pode servir como pretexto genérico para o descumprimento de obrigações'. Esse alerta é importante por uma questão simples: nem todas as atividades são afetadas pela crise, ou nem todas são atingidas com a mesma intensidade; igualmente, nem todos os contratos são tocados pelos efeitos da pandemia, devendo, idealmente, sempre se verificar o efetivo impacto no caso concreto.

Não se nega que a gravidade da crise decorrente do isolamento social e a paralisia da economia são inéditas. A economia foi desligada. Mudanças no comportamento social e de consumo das pessoas fizeram com que negócios viáveis se tornassem inviáveis da noite para o dia. Empresas tiveram seu faturamento reduzido a zero ou a uma fração do que era pré-Covid. Outras tantas passarão a operar com receitas abaixo do ponto de equilíbrio, necessitando de ajustes na estrutura de custos. Em razão disso, há que se ter em conta 'que o evento extraordinário da pandemia pode levar a liquidação prematura de empresas e a degradação açodada das estruturas econômicas existentes'.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em meio ao caos e à desorganização geral da economia, é necessário ter um cuidado redobrado para que não se percam agentes econômicos criadores de riqueza, pois cada um deles será importante para a recuperação da economia. E tal significa ter cuidado não só com as empresas devedoras, mas, também, com as credoras, devendo-se levar em consideração que a crise afeta quase que indistintamente a todos os participantes do mercado. Mais do que nunca, as soluções precisam ser equilibradas.' (SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA, Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência, págs. 39/41).

Nem se invoque a recente recomendação do CNJ:

"Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.' -- **Recomendação CNJ nº 63/2020.**

Com efeito, noutro julgado, também fundamentou o Desembargador CALÇAS, calcado em decisão do ilustre Juiz de Direito PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO:

'Cumpre observar que as duntas recuperandas suscitam a Recomendação nº 63 do CNJ, normatização esta que constantemente tem sido invocada em situações análogas por empresas em crise econômico-financeira (fls. 9.795/9.798, autos de origem). Ocorre que, constitucionalmente, não

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compete ao Colendo Conselho Nacional de Justiça imiscuir-se na atividade jurisdicional, privativa do Poder Judiciário, consoante afirmou em clara e respeitável decisão o eminente Magistrado Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, prolatada no processo nº 0038328-39.2013.8.26.0100 – cujos fundamentos aqui são integralmente adotados -, na qual o insigne Togado de primeiro grau, com invulgar inteligência e desassombro, declara a inconstitucionalidade da indigitada Recomendação, na medida em que ela viola claramente a independência do Poder Judiciário, fortemente ancorado nos precisos ensinamentos dos magistrados e professores Moacyr Amaral Santos, José Frederico Marques e Celso de Mello, os quais lecionam competir exclusivamente aos juízes interpretar as leis e, com independência jurídica, nos termos da Constituição Federal, reconhecer as situações fáticas que se enquadram nas hipóteses legais de casos fortuitos ou de força maior, tal qual ocorre com a pandemia da COVID-19. A permissão para a prorrogação ou suspensão dos prazos previstos em planos de recuperação judicial é de exclusiva competência da Assembleia Geral de Credores, dotada de autonomia, não competindo ao Poder Judiciário, dotado de soberania, alterar negócio jurídico perfeito, acabado e chancelado na forma da legislação infraconstitucional e com respaldo na Constituição Federal.' (AI 2089216-40.2020.8.26.0000).

De resto, como ressalta a agravante na minuta recursal, sequer existe, no caso concreto, risco de corte no fornecimento de energia elétrica na modalidade de aquisição em mercado livre, pois, sendo eventualmente reconhecida a inadimplência, a questão será resolvida por meio dos mecanismos de indenização previstos no contrato de compra e venda celebrado entre as partes.

Posto isso, como dito, defiro o efeito suspensivo requerido.

Oficie-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À contraminuta e ao administrador judicial.

Após, à douta P. G. J.

Intimem-se". (fls. 40/52).

Oposição ao julgamento virtual a fls. 39 e 56

Manifestação da administradora judicial a fls. 58/65, pelo desprovimento do recurso.

Contraminuta a fls. 67/96.

Parecer da douta P.G.J., a fls. 112/117, da lavra do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. MÁRIO AUGUSTO BRUNO NETO, opinando pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Ab initio, em que pese manifestação contrária de ambas as partes, dou início a julgamento em ambiente virtual, indeferindo o pedido de julgamento presencial.

Em tempos de pandemia, impossível o julgamento presencial, faz-se o julgamento possível, que é o virtual. Assim, homenageiam-se a Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) e o CPC (art. 4º). Conta o Tribunal, nesse desiderato, com a compreensão e a colaboração das partes e de seus patronos (especialmente da recuperanda, que de tantos favores legais já desfruta!) na busca do objetivo de se ter decisão de mérito -- que se confia venha a ser justa e efetiva --, num tempo razoável (CPC, art. 6º).

Ainda, o presente agravo de instrumento não se enquadra na previsão do art. 937, VIII, do CPC, não comportando, portanto, sustentação oral (a respeito, veja-se, no STJ, o REsp 1.685.098, j. em março de 2019, MOURA RIBEIRO). E este relator, assim como os demais componentes da Turma Julgadora, estiveram, como sempre -- bem o sabem os patronos, desde sua entrada no Tribunal, 2 meses atrás, em junho passado --, à disposição das partes, para recebimento de memoriais e/ou entrevista pessoal com advogados.

Por fim, está-se em sede falimentar e o art. 79 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, ligado diretamente ao comando maior do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, determina a preferência dos falimentares relativamente *“a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância”*. Às palavras enfáticas da lei (iguais, aliás, às do Decreto-lei 7.661/1945, art. 203) há de se dar o devido peso. Para o idoso, por exemplo, a lei limita-se a garantir *“prioridade de*

tramitação de processos” (art. 71 da Lei 10.741/2003; CPC, art. 1.048, I), o que é um *minus* face ao que se dispôs acerca dos feitos falimentares. Haverá, para tanto, razões de política judiciária, que não cabe aos Tribunais discutir; à regra há de se dar efetividade.

Feitas essas considerações, dando início ao julgamento propriamente dito, é caso de se reformar a decisão agravada

Como está na decisão inicial que proferi, antes transcrita, não há, com efeito, como deferir genericamente, em processos falimentares e recuperacionais, suspensão, interrupção, parcelamento ou qualquer mitigação de pagamentos e de contratos celebrados.

Na hipótese destes autos, trata-se de contrato de prestação de serviços de energia elétrica na modalidade de aquisição em mercado livre, sequer havendo risco de corte de seu fornecimento. O crédito, portanto, é extraconcursal.

Anote-se, acerca da necessária abordagem casuística, este outro julgado, de relatoria do Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA, INTERNET, GÁS NATURAL ETC, CUMULADO COM SUSPENSÃO DE

PAGAMENTO DE FATURAS COM VENCIMENTO PREVISTO, A PARTIR DE MARÇO/2020 E ENQUANTO PERDURAR CALAMIDADE GERADA PELA PANDEMIA DO COVID-19, OU ATÉ 30/04/2020, CONFORME RESOLUÇÃO DO CNJ. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU A TUTELA LIMINAR, PORQUANTO AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SUA CONCESSÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (AI 2059007-88.2020.8.26.0000).

Do corpo do acórdão:

“Pondero que as mitigações relativas ao cumprimento das obrigações contratuais da empresa em recuperação judicial frente aos seus credores, nessa situação de pandemia, devem ser analisadas, à luz do caso concreto. Vale salientar que, na hipótese dos autos, não se vislumbra onerosidade excessiva apta a ensejar a aplicação da teoria da imprevisão.

E mesmo a questão do dualismo pendular, para divisão de ônus entre a devedora e seus credores, não pode ser utilizada para favorecer à agravante apartada de provas que abalizem seu pedido (manutenção de serviços sem contraprestação), justificado tão somente pelo evento covid-19.

Não se deve descurar, também, que os pagamentos que pretende sustar, referem-se a contas vencidas após seu pedido de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de créditos extraconcursais, devendo demonstrar a relação de causalidade com a recuperação judicial, pelo menos.

Nada impede que a recuperanda negocie os pagamentos, adiamento, suspensão ou parcelamento, junto aos próprios credores, prestadores dos serviços.”

O douto parecer ministerial em segunda instância, da lavra do eminente Dr. BRUNO NETO, relembra precedentes mais antigos, da originária Câmara de Falências e Recuperações Judiciais:

“A Lei 11.101/05 não exclui da recuperação judicial as tarifas e/ou os custos de fornecimento de eletricidade, água, gás, internet, independentemente da existência de lei anterior ou da previsão em contrato, que permita a interrupção desse fornecimento.

De se observar que o princípio norteador da Lei 11.101/05 é o da preservação da empresa, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores.

Entretanto, o processamento do pedido de recuperação judicial confere à devedora somente a suspensão das ações e execuções em curso, pelo prazo improrrogável de 180 dias (Lei 11.101/05, art. 52, III, e art. 6º, § 4º).

Referida medida não se confunde com a interrupção de contrato de fornecimento de prestação continuada, em face da ausência de contraprestação pelo serviço.

Conforme bem observado pelo Des. Elliot Akel, em voto proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 601.507-4/0-00 pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o pedido ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, não isenta a beneficiária da moratória de arcar com as tarifas para não ver interrompido o fornecimento de energia elétrica ou gás, sendo que o cumprimento de tal obrigação constitui o mínimo para se considerar viável uma indústria.

Relativamente à hipótese de débitos anteriores à recuperação judicial, decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo que:

Recuperação Judicial - Decisão judicial para que a concessionária de energia elétrica se abstinhasse do corte de energia elétrica à empresa em recuperação judicial, por débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial - As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6º da Lei nº 11.101/05) - Caudalosa jurisprudência desta Câmara Especializada - Multa diária tida como excessiva para o caso de não cumprimento - Reconhecimento pela agravante que, não obstante sua discordância com o decidido, vem cumprindo a determinação, não sendo devida nenhuma multa, irrisória ou excessiva - Ademais, 'o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica

A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz " - Agravo de instrumento não provido (TJSP, AI 603.152-4/4-00, Americana, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, v.u., j. 28.01.2009, rel. Romeu Ricupero).

Situação distinta, porém, é a relacionada ao corte de fornecimento de serviços essenciais em razão da falta de pagamento de débitos posteriores à recuperação judicial.

Conforme bem observado pelo Des. Romeu Ricúpero, em voto proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 603.152-4/4-00 pelo

E. Tribunal de Justiça de São Paulo, aplicável analogicamente ao caso dos autos, 'no tocante à eventual autorização para suspensão do fornecimento na hipótese de inadimplemento de fornecimentos efetuados após o pedido de recuperação judicial, assinalo, para que não paire dúvida, que, não pago o fornecimento de energia elétrica após o pedido de recuperação judicial, ficam as concessionárias de serviços públicos autorizadas a suspender o fornecimento, visto que, apesar da essencialidade, tais serviços não são gratuitos, e se uma empresa em recuperação judicial não consegue sequer pagar mensalmente suas contas de gás, água, luz e telefone, despesas corriqueiras de manutenção, então está a demonstrar, desde o início, que sua tentativa de superação da crise não é séria.'" **(parecer, fls.113/116).**

Reformo, portanto, como dito, pelos fundamentos expendidos de proêmio, a decisão agravada.

DISPOSITIVO.

Dou provimento ao recurso.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correntes embaraços aos trabalhos forenses, motivados pela pandemia.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator